

PROJETO DE LEI N° 3.907, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

**Autoriza o Poder  
Executivo a instituir o  
programa de renda mínima  
para guarda de crianças.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica instituído o "auxílio adoção" para ajudar as famílias que abrigarem menores internos em orfanatos no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo criará um Programa de Adoção de Crianças de Orfanatos para administrar o "auxílio adoção".

Art. 2° O "auxílio adoção" é definido como um apoio financeiro equivalente a cinquenta por cento do valor do salário mínimo vigente, concedido mensalmente pelo Governo do Distrito Federal às famílias adotantes e correspondente a cada criança interna em orfanatos, até o limite de duas por família adotante.

*Parágrafo único.* O valor de que trata o *caput* será acrescido de cinquenta por cento quando a criança tiver idade superior a quatro anos de idade.

Art. 3° Farão jus ao auxílio famílias com menos de cinco filhos que assumirem a condição de adotantes.

*Parágrafo único.* Adotante é o nome dado à família que abrigar em seu lar, com direitos e tratamento de filhos natos, meninos ou meninas internos em orfanatos; ou contribuir, por meio do Programa de Adoção de Criança de Orfanatos,

para o abrigo familiar de, pelo menos, uma criança nessas condições.

Art. 4º Os direitos de filho adotado são aqueles definidos por categorias na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Criança e Assistência Social, responsável pela destinação de recursos e pela administração das doações privadas para o Programa de Adoção de Crianças de Orfanatos.

§ 1º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com o Governo Federal, entidades não-governamentais sem fins lucrativos e fundações nacionais e estrangeiras para o cumprimento no disposto neste artigo.

§ 2º Os benefícios do "auxílio adoção" estender-se-ão até a maioridade civil do adotado.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1999.